

LEI 2.569, DE 12 DE MAIO DE 2004.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Inhumas, Poder Legislativo do Município de Inhumas, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos Municipais, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

Art. 2º - Consideram-se, para fins desta lei:

I – consignações compulsórias:

- a) contribuição ao instituto de Previdência e Assistência social dos Servidores Municipais de Inhumas;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho;
- d) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- e) outras decorrentes de decisão judicial;
- f) contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado;
- g) contribuição confederativa.

II – consignações facultativas:

- a) mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clube de servidores;
- b) contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- c) prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- d) prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- e) amortização de empréstimo o financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, destinada a atender a servidor público municipal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional, e por instituição oficial de crédito;

- f) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;
- g) contribuição sindical;
- h) administradora de cartões;
- i) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas.

Parágrafo Único – Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I – entidades de classes, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II – entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;
- IV – entidade securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- V – entidade administradoras de plano de saúde;
- VI – entidades beneficentes;
- VII – administradoras de cartões;
- VIII – instituições financeiras

Art. 3º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único – Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido percentual superior ao previsto neste artigo.

4º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário família;
- IV – auxílio reclusão;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – salário maternidade;
- VII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XI - diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias têm prioridades sobre as facultativas.

§ 2º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% ( setenta por cento ) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º ( décimo terceiro ) salário, respeitado o limite de 30% ( trinta por cento ) para as facultativas.

§ 3º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos à consignação facultativas de menores níveis de prioridades, conforme disposto a seguir:

- I – pensão alimentícia voluntária;
- II – contribuição para planos de pecúlio;
- III – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- VI – contribuição para planos de saúde;
- VII – contribuição para seguro de vida;
- VIII – amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 4º - em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º - Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 6º - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 7º - Fica a cargo do Prefeito Municipal a competência para autorizar as consignações em folha, as quais deverão se formalizar por Decreto.

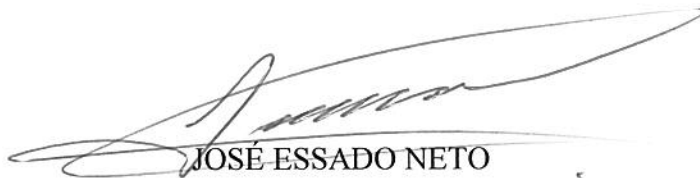
Art. 8º - A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.

Art. 9º - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao Departamento Pessoal, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 10 – O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores ou de aposentados.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2004.



JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito Municipal



SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA  
Secretário da Administração